


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCI.

Em, 14 / 04 / 05.

Em 13 / 04 / 05

Assessoria do Plenário

  
Raquel Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 97 /2005-GAG

Brasília-DF, 05 de abril

de 2005.

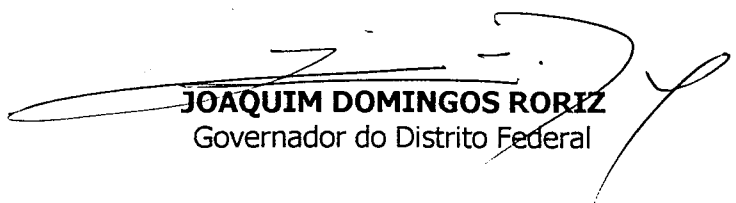
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre alteração na Lei nº 1.139, de 10 de julho de 1996, que faculta ao servidor requerer adiantamento da remuneração de férias, mediante manifestação expressa, segundo o seu interesse.

Não obstante a possibilidade do Governo conceder tal adiantamento, tem sido constatado que eventualmente os recursos financeiros do Tesouro são insuficientes para arcar com o pagamento do mesmo, diante do elevado número de optantes, principalmente daquelas categorias pagas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujo repasse é feito em 12 parcelas mensais.

Assim, no intuito de promover a adequação do dispositivo legal às condições do Governo, é que proponho a alteração na referida Lei, visando condicionar a concessão do adiantamento de férias à disponibilidade de recursos financeiros, registrando que a medida ora proposta não acarretará qualquer ônus aos cofres públicos.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1827 / 2005  
Fls. N.º 01 Naiara

RECEBIDO  
Em 11 / 04 / 05

PROJETO DE LEI Nº

PL 1827/2005

Inclui dispositivo na Lei nº 1.139, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.

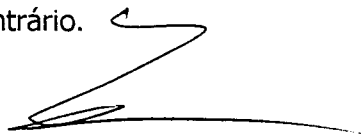
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.139, de 10 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor e de acordo com a disponibilidade financeira do órgão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1827/2005
Fis. N.º 02 Naiane